

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2017, RECONHECE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DE PIS/COFINS SOBRE ICMS.

Em 04/04/2017, a Receita Federal publicou o PN nº 1/2017, mediante o qual regulamentou no âmbito da administração tributária federal o entendimento fixado por ocasião do julgamento do RE nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Cofins-Importação.

Como se sabe, a partir de 10 de outubro de 2013, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 12.865/2013, o valor do ICMS e das próprias contribuições deixaram de integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Cofins-Importação. A partir desta data, a base de cálculo das referidas contribuições passou a corresponder tão somente ao valor aduaneiro.

Contudo, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período anterior a 10 de outubro de 2013, o Plenário do STF, quando do julgamento do mencionado RE nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 na parte em que acrescentava ao valor aduaneiro o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor da própria Contribuição para o PIS/Cofins-Importação.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração nos autos do RE nº 559.937, requerendo a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, porém essa pretensão foi rejeitada na sessão de 17 de setembro de 2014, tendo o Plenário do STF mantido sua posição, pelo que a decisão transitou em julgado, sem modulação de seus efeitos. Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos antes de 10 de outubro de 2013, a RFB deve adequar seus procedimentos ao posicionamento adotado pelo STF, posicionamento este que deverá retroagir, pois não houve a modulação dos efeitos da decisão.

Com isso, o PN Cosit nº 1 determina que a RFB deve observar o mencionado entendimento do STF, no sentido de ser indevido ou a maior o pagamento da Contribuição para o PIS/Cofins-Importação na parte em que as respectivas bases de cálculo dessas contribuições extrapolaram o valor aduaneiro.

Dessa forma, os contribuintes que pagaram indevidamente PIS/Cofins-Importação no período em questão poderão requerer a restituição ou compensação dos valores, sendo aplicável o entendimento fixado no Parecer Cosit nº 38/2003: “deve-se observar o artigo 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo sujeito passivo de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal”. O prazo para efetuar tal pedido é de cinco anos e a sua contagem se inicia na data do pagamento indevido, conforme dispões o Ato Declaratório Normativo nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cont. 1

Quanto à legitimidade para requerer a restituição ou compensação, o referido PN Cosit nº 1 define que na importação direta o importador é parte legítima para solicitar o indébito passível de restituição. Na importação por conta e ordem, por outro lado, o terceiro adquirente (efetivo importador) é parte legítima para solicitar valores relativos a pagamentos indevidos ou a maior da Contribuição para o PIS/Cofins-Importação passíveis de restituição.

Ademais, o referido PN Cosit nº 1 define ainda que se o contribuinte estiver no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ele pode aproveitar os créditos correspondentes ao pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Cofins-Importação no desconto daquelas que, atendidas as condições legais, podem gerar crédito passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos administrados pela RFB. Na hipótese do contribuinte não possuir ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não se enquadre nos casos de aproveitamento do crédito no regime de apuração não cumulativa das contribuições, poderá solicitar a restituição do indébito, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Por fim, se o contribuinte possuir ação judicial em curso, na qual ele pleiteie a devolução do indébito, ele deve aguardar o trânsito em julgado dessa ação para depois aproveitar, no âmbito administrativo, o direito creditório reconhecido judicialmente, com prévia habilitação do crédito, em declaração de compensação. ”